



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Disciplinar n. [...]/24

Recurso do Acórdão da Secção Disciplinar de 20 de novembro de 2024 que deliberou aplicar ao Senhor Procurador da República jubilado Lic. [...] a sanção disciplinar de suspensão de exercício por 45 (quarenta e cinco) dias, substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente.

Relator: [...]

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. Por acórdão de 20 de novembro de 2024, a Secção Disciplinar deliberou aplicar ao Procurador da República, jubilado, Lic. [...], a sanção disciplinar de suspensão de exercício por 45 (quarenta e cinco) dias, substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente por se encontrar jubilado, por violação do dever geral de boa conduta, nos termos dos artigos 205.º, 214.º, 218.º, 220.º, 226.º, 227.º, n.º 1 d), 231.º e 237.º do Estatuto do Ministério Público (EMP).

2. Inconformado com o teor do acórdão proferido, do mesmo veio interpor recurso para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nos termos do art. 34.º, n.º 8 do EMP.

3. O recurso apresentado termina com as conclusões seguintes:

(...)

B - O recorrente sofre de [...].

C - Só após a última carta que faz parte do elenco probatório da acusação começou a vislumbrar melhorias com a mudança de tratamento do foro psíquico e essas melhorias levaram, natural e espontaneamente, à cessação das condutas menos próprias que tinha tido, tendo essa mudança paralelamente tido a virtude de lhe retirar medicação que potenciava tendências suicidas e alterações comportamentais significativas (teoricamente, imputabilidade diminuída).

D - O recorrente, transposto o deserto medicamentoso que o transformou em alguém no

qual não se revê, demonstrou arrependimento e cumpre religiosamente a injunção inerente à suspensão provisória por dezoito meses do processo crime 168/23.8[...], que deu origem ao presente, tudo sem prejuízo da amnistia que recaiu sobre a factualidade que desse e deste processos é objecto e teria tido consequências se o mesmo tivesse seguido para acusação, instrução e julgamento.

E - Faria todo o sentido, desde logo para harmonizar a reacção do Ministério Público à conduta do recorrente e ao esforço deste para dela se redimir, que no presente processo idêntico caminho tivesse sido seguido, até porque não chegou ao fim a tramitação do processo criminal que o alimentou, não devendo minimamente ficar implícita a ideia de que tal aconteceu, com a inerente desvirtuação dessa suspensão provisória.

F - A raiz da punição disciplinar de que se recorre, ancorada no dever geral de boa conduta da parte final do artigo 205º do Estatuto do Ministério Público, e o confronto dessa norma com os elencos dos artigos 214º a 216º desse diploma, nitidamente virados para o puro exercício da função que é vocação deste Conselho fiscalizar, mostram que a suspensão da pena aqui aplicada não seria descabida, antes pelo contrário.

G - Essa suspensão atingiria plenamente os objectivos de retribuição e de prevenção geral negativa e positiva (como sucedeu no processo criminal, aí está profusamente fundamentado no Despacho do Venerando Desembargador que acolheu a medida e é conhecido neste processo disciplinar) e salvaguardaria a coerência da resposta do sistema.

H - Mais: tal suspensão evitará que sejam prejudicados os quatro terceiros inocentes que o recorrente ajuda mensalmente no respectivo sustento, e que o próprio recorrente seja prejudicado na sua saúde por falta de fundos para se tratar.

I - O recorrente não antecipava o desfecho deste processo na Secção Disciplinar e, por isso, lá não mencionou aquela faceta do seu dispêndio mensal, mas crê ainda ir a tempo de o fazer aqui.

J - O recorrente é hoje uma pessoa idosa e vulnerável, cuja principal dignidade consiste em ajudar os outros e ir combatendo os seus padecimentos tendo essa ajuda em mente, o que lhe vem dando alento ao longo dos anos.

K - O módulo da vida do recorrente que entra em contacto com este Conselho Superior é o do seu desempenho profissional, que o recorrente sempre logrou manter a salvo das consequências dos seus padecimentos que lhe retiraram discernimento no tocante aos factos que sustentaram a sua punição.

L - A aplicação de uma pena efectiva, que é gravosa no contexto de vida em que o recorrente e a sua família se encontram, não aproveita a ninguém.



M - A Queixosa - que não poderá alguma vez associar minimamente o Ministério Público como Instituição à conduta de que o recorrente amargamente se arrepende e que teria acontecido fosse qual fosse a profissão dele — concordou com a suspensão do processo crime e certamente seria coerente com a posição tomada se neste processo tivesse sido chamada a pronunciar-se sobre uma suspensão.

N - Nada, do ponto de vista legal, obsta a essa suspensão e, mais que isso, ela revela-se de maior adequação do que a pena efectiva aplicada, podendo essa suspensão durar, por exemplo, por um período igual do da suspensão do processo penal, dezoito meses.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A.

No recurso apresentado – que aqui se dá por integralmente reproduzido –, além de invocar uma “*imputabilidade diminuída*” (cfr. ponto C das conclusões do recurso) na sua atuação, advinda do “*deserto medicamentoso que o transformou em alguém no qual não se revê*” (cfr. ponto D das conclusões do recurso), vem peticionar a suspensão da sanção disciplinar, apelando à “*coerência da resposta do sistema*” (cfr. ponto G das conclusões do recurso), atenta a suspensão provisória do processo de que beneficiou no âmbito do inquérito que esteve na origem do processo disciplinar.

Afirma o recorrente que “*a suspensão da pena aqui aplicada não seria descabida*” (cfr. ponto F das conclusões do recurso), visto que da conjugação do art. 205.º com os artigos 214.º a 216.º do EMP resulta que tais normativos estão “*nitidamente virados para o puro exercício da função que é vocação deste Conselho fiscalizar*” (cfr. ponto F das conclusões do recurso).

Defende o recorrente que com a pretendida suspensão seriam atingidos “*plenamente os objectivos de retribuição e de prevenção geral negativa e positiva*” (cfr. ponto G das conclusões do recurso), evitando-se que “*os quatro terceiros inocentes que (...) ajuda mensalmente no respectivo sustento*” sejam prejudicados (cfr. ponto H das conclusões do recurso), bem como a sua própria “*saúde por falta de fundos para se tratar*” (cfr. ponto H das conclusões do recurso).

Salienta que “*o módulo da vida do recorrente que entra em contacto com este Conselho Superior é o do seu desempenho profissional*” (cfr. ponto K das conclusões do recurso),

desempenho profissional esse que “*sempre logrou manter a salvo*” (cfr. ponto K das conclusões do recurso).

Invoca ainda a concordância com a suspensão provisória do processo manifestada pela ofendida no inquérito para adiantar que a mesma “*certamente seria coerente com a posição tomada se neste processo tivesse sido chamada a pronunciar-se sobre uma suspensão*” (cfr. ponto M das conclusões do recurso).

Reiterando nada obstar à suspensão da execução da sanção disciplinar aplicada, suspensão essa que considera “*revelar-se de maior adequação do que a pena efectiva aplicada*” (cfr. ponto N das conclusões do recurso), conclui peticionando a suspensão da execução da sanção disciplinar aplicada.

Não obstante o recorrente venha, *en passant*, invocar uma “*imputabilidade diminuída*” (cfr. ponto C das conclusões do recurso) na sua atuação, o certo é resultar do recurso que não são impugnados os factos dados como provados nem invoca eventual erro dos pressupostos de facto.

Nessa medida, o recurso cinge-se, verdadeiramente, à questão da bondade ou não do decidido pela Secção Disciplinar quanto à decisão de não suspender a execução da sanção disciplinar aplicada.

B.

Ora, relativamente à opção tomada de não suspender a execução da sanção disciplinar, sublinhou-se antes de mais no acórdão recorrido que a “*medida disciplinar está voltada, na sua função e finalidade, para o asseguramento da funcionalidade, da integridade e confiança do serviço público a que se liga o agente*” (cfr. ponto 11. do acórdão, a fls. 27).

Mais se colocou em evidência a violação “*de forma grave*”, por parte do recorrente, de “*deveres consagrados no EMP, em particular do dever geral de boa conduta*”, da qual resultou “*um inegável abalo na confiança, dignidade e integridade do Ministério Público enquanto instituição que integra*” (cfr. ponto 11. do acórdão, a fls. 27 e 28).

Tendo presente que pese embora “*a prevenção geral não seja a finalidade primária da medida disciplinar, a conduta lesiva de bens jurídicos-penais indica o grau de gravidade da violação do dever que sobre o magistrado arguido recaía enquanto membro do Ministério Público*”, concluiu-se no acórdão recorrido, seguindo o entendimento propugnado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Senhora Instrutora, que “*«a simples censura do comportamento e a ameaça de sanção não se mostraria suscetíveis de realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição (sic), como é imposto pelo artigo 224.º, n.º 1 EMP»*” (cfr. ponto 11. do acórdão, a fls. 27).

Foi, assim, considerado no acórdão ora colocado em crise mostrar-se “adequada, necessária e suficiente a sanção disciplinar de suspensão de exercício por 45 (quarenta e cinco) dias, substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente, nos termos dos artigos 214.º, 218.º, 220.º, 226.º, 227.º n.º 1 d), 231.º e 237.º do EMP” (cfr. fls. 28 do acórdão).

C.

Não estando em causa quer os factos provados quer a sua qualificação como integrando uma infração disciplinar muito grave por violação do dever geral de boa conduta, importará aquilatar da bondade da pretensão do recorrente quanto à suspensão da execução da sanção disciplinar aplicada.

Ora, tendo sido determinada a aplicação ao recorrente da sanção disciplinar de suspensão de exercício, p. e p. nos termos do art. 231.º do EMP, e encontrando-se o recorrente jubilado desde [...] (cfr. art. 18.º, fls. 5 do acórdão recorrido), em cumprimento do estatuído no art. 226.º do EMP, foi determinada a substituição da suspensão de exercício pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

Todavia, em vez de tal substituição, pretende o recorrente a suspensão da execução da sanção disciplinar de suspensão de exercício.

Nos termos do art. 224.º do EMP, para que tal suspensão da execução seja passível de operar exige-se que, “*atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção*”.

É certo que, como invoca o recorrente, a sua patologia [...] (cfr. 3^a), fls. 22 do acórdão recorrido), o seu arrependimento (cfr. 2^a), fls. 22 do acórdão recorrido) e a ausência de infrações disciplinares (cfr. 1^a), fls. 22 do acórdão recorrido) são elementos relevantes. Mas é igualmente certo que tais elementos foram tidos em conta no acórdão recorrido como circunstâncias atenuantes.

Todavia, o recorrente tem a pretensão de ser ademais considerado a sua situação económica e financeira e bem assim quanto à [...] que padecerá.

No entanto, estes factos agora alegados – que não constam dos factos provados, factos provados estes que não foram colocados em crise pelo recorrente – não têm a virtualidade de refutar a argumentação aduzida no acórdão recorrido para a então não aplicação da suspensão da execução da sanção disciplinar aplicada e à qual se adere, ou seja:

- a “*medida disciplinar está voltada, na sua função e finalidade, para o asseguramento da funcionalidade, da integridade e confiança do serviço público a que se liga o agente*” (cfr. ponto 11. do acórdão, a fls. 27).
- a violação “*de forma grave*”, por parte do recorrente, de “*deveres consagrados no EMP, em particular do dever geral de boa conduta*”, da qual resultou “*um inegável abalo na confiança, dignidade e integridade do Ministério Público enquanto instituição que integra*” (cfr. ponto 11. do acórdão, a fls. 27 e 28).
- pese embora “*a prevenção geral não seja a finalidade primária da medida disciplinar, a conduta lesiva de bens jurídicos-penais indica o grau de gravidade da violação do dever que sobre o magistrado arguido recaía enquanto membro do Ministério Público*”, concluiu-se no acórdão recorrido que “*«a simples censura do comportamento e a ameaça de sanção não se mostrarião suscetíveis de realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição (sic), como é imposto pelo artigo 224.º, n.º 1 EMP»*” (cfr. ponto 11. do acórdão, a fls. 27).

Invoca, ademais, o recorrente que, até no propósito de “*harmonizar a reacção do Ministério Público à conduta do recorrente e ao esforço deste para dela se redimir*” (cfr. ponto E das conclusões do recurso), se impunha a suspensão da execução da sanção disciplinar, à semelhança da suspensão provisória do processo de que beneficiara em sede de inquérito, salientando que vem cumprindo “*religiosamente*” a regra de conduta que em tal âmbito lhe foi imposta (cfr. ponto D das conclusões do recurso) – algo que resulta igualmente dos factos provados (cfr. art. 25.º, fls. 6, e artigos 60.º a 63.º, fls. 19 e 20 do acórdão recorrido).

Não obstante efetivamente se registe como algo de positivo o cumprimento da injunção determinada em sede de inquérito-crime, não se poderá olvidar que “O processo disciplinar é distinto e autónomo do processo penal, assentando essa autonomia, fundamentalmente, na diversidade de pressupostos da responsabilidade criminal e disciplinar, bem como na diferente natureza e finalidade das penas nesses processos



aplicáveis"¹.

Nessa medida, da circunstância de no âmbito do inquérito-crime se ter considerado que a suspensão provisória do processo era a “solução” penal adequada à concreta situação aí em apreço, não se poderá extrair, como parece pretender o recorrente, que idêntica solução (já no âmbito da suspensão da execução da sanção disciplinar e não da suspensão do processo) se imporia no âmbito do processo disciplinar.

Com efeito, não apenas o bem jurídico tutelado é distinto, como são distintas as finalidades subjacentes às sanções em ambos os procedimentos.

Ora, atentos os concretos factos provados – os quais não foram impugnados –, importará ter presente a gravidade da infração disciplinar em que incorreu.

Desde logo, porque não se tratou de um ato meramente culposo, mas mesmo doloso (cfr. art. 69.º, fls. 21 do acórdão recorrido), com um significativo prolongar no tempo (de 24 de maio de 2021 a 11 de abril de 2023 – cfr. art. 26.º, fls. 6 e art. 49.º, a fls. 21), e a circunstância de tal ato violar, simultaneamente, bem jurídico-penalmente tutelado, fazem ressaltar as necessidades de prevenção (geral e especial) que a situação em apreço demanda, sendo que os concretos factos apurados são reveladores e demonstrativos de uma forma de agir e de atuar do recorrente – dilatada no tempo – claramente incompatível com a responsabilidade, a dignidade e o decoro indispensáveis ao exercício das funções de magistrado do Ministério Público, sendo inconciliável com o prestígio da função de magistrado do Ministério Público

Como bem se refere no acórdão recorrido, *“Da sua conduta resulta um inegável abalo na confiança, dignidade e integridade do Ministério Público enquanto instituição que integra. E muito embora a prevenção geral não seja a finalidade primária da medida disciplinar, a conduta lesiva de bens jurídico-penais indica o grau de gravidade da violação do dever que sobre o magistrado arguido recaía enquanto membro do Ministério Público”* (cfr. fls. 28 do acórdão recorrido).

Acresce que as circunstâncias concretas da infração – o recorrente não se limitou a abordar e a incomodar a ofendida, inclusive no seu meio profissional, mas abordou ainda o

¹ Cfr. ac. do STA de 6/03/2007, proc. 0219/05, rel. cons. João Belchior (cfr. no mesmo sentido ac. do STA de 11/02/2004, proc. n.º 042203, rel. cons. Edmundo Moscoso).

pai da mesma (cfr. art. 50.º, a fls. 12 do acórdão recorrido) – e bem assim o período dilatado de atuação do recorrente, com tudo o que revela da personalidade do mesmo, impedem-nos, como impediua Secção Disciplinar, de considerar que “a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção” (art. 224.º do EMP).

Finalmente, por se tratar do cometimento de infração muito grave e se verificar a circunstância exigida no art. 238.º, nº 1 al. b) do EMP (conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal exigida), encontrando-se o magistrado arguido atualmente jubilado, **não foi aplicada a sanção mais grave que determinaria, necessariamente, a cessação do vínculo à função e a perda dos direitos conferidos pelo Estatuto**, como resulta do disposto nos arts. 233.º e 242.º do EMP decorrente de se ter considerados verificadas circunstâncias que permitiram concluir pela atenuação especial aplicando-se sanção disciplinar de escalão inferior, nos termos do citado art. 220.º do EMP.

Não é, assim, o acórdão recorrido merecedor de qualquer censura, pelo que deverá ser mantido.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em considerar improcedente o recurso interposto pelo Senhor Procurador da República jubilado Lic. [...] e, consequentemente, manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

Notifique-se o recorrente.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2025